



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, que “dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica”.

SF/13346.90387-87

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para exame, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2013, para decisão terminativa.

Em síntese, o Projeto pretende alterar o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado. Além disso, o PLS nº 264, de 2013, determina que tal vedação não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Por fim, a matéria determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem em outubro de 2014.

Na justificação, o autor registra que:



SF/13346.90387-87

“Atualmente, os limites firmados pela legislação brasileira tem se mostrado inertes diante da manifesta prática do abuso de poder econômico por parte de alguns candidatos, que colocam seu futuro mandato à disposição daqueles que estão dispostos a alocarem vultosas somas financeiras em suas campanhas eleitorais.

Desse modo, o arranjo normativo vigente, de um lado, constrói uma desigualdade política crescente entre os interesses dos grandes grupos econômicos, que financiam as campanhas eleitorais, e os interesses da massa desorganizada. No fim das contas, aqueles que podem doar recursos às candidaturas vêm influenciando cada vez mais intensamente o processo de escolha dos representantes da sociedade, acentuando-se o descompasso entre a agenda política e as prioridades da coletividade.

Por outro lado, as relações espúrias entre os doadores de campanha e os políticos ameaçam a legitimidade do processo eleitoral, a ponto do eleitor não se sentir representado por quem ele mesmo escolheu. E pior, a ponto do eleitor depositar mais confiança nas instituições que não o representam.

[...]

Para pôr fim, de forma definitiva, à referida contaminação do processo político pelo poder econômico, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por empresa ou por qualquer outra pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado.

A possibilidade de doações a candidatos ou partidos deve ser reservada às pessoas naturais, que, dotadas da qualidade de cidadãos, podem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seu estoque de ideias, valores e preferências sociopolíticas.”

Nesta Comissão, foi oferecida, até o momento, uma emenda, assinada pelo Senador Pedro Taques.



II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Eleitoral, inserindo-se na competência legislativa privativa da União e assegurada a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, todos da Constituição Federal. Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou de constitucionalidade.

No mérito, somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 264, de 2013. Porém, é reconhecida a necessidade de mudanças céleres na legislação eleitoral, o que nos leva a entender que a mudança proposta já deve vigorar para o pleito de outubro de 2014. Assim, optamos por suprimir o art. 2º do PLS nº 264, de 2013, de modo a fazer valer as mudanças propostas já para as próximas eleições de 2014.

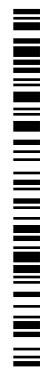
Entendemos, que, além de vedar o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, como proposto pelo PLS 264/2013, devemos sujeitar a contribuição das pessoas físicas a limite, que aqui se especifica em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Tal valor equivale a, aproximadamente, o limite de rendimentos isentos de tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Trata-se de medida destinada a coibir o abuso de poder econômico no processo eleitoral, do mesmo modo que a iniciativa que ora se pretende emendar.

A Emenda apresentada pelo Senador Pedro Taques é muito oportuna e deve ser acatada. Ela tem por objetivo harmonizar os demais dispositivos da legislação eleitoral com a mudança proposta pelo PLS



264/2013 de vedar aos partidos, coligações e candidatos a possibilidade de receber doações de pessoas jurídicas.

SF/13346.90387-87



III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, com a emenda apresentada pelo Senador Pedro Taques, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 264 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Dá nova redação aos arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e aos arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), para vedar o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica e limitar a contribuição de pessoas físicas nos pleitos eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 23, 24 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 1º

I - no caso de pessoa física, a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em cada pleito;

.....

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de



SF/13346.90387-87

qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do fundo partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.

.....

Art. 81. A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia doada e, cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

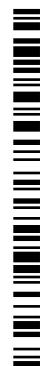
Parágrafo único. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no *caput* observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1980, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base nesse artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação no julgamento no *Diário Oficial*.” (NR)

Art. 2º Os arts. 31 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** Ressalvadas as dotações referidas no art. 38, é vedado ao partido receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio



SF/13346.90387-87



pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 7º do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator